



SENADO FEDERAL

EMENDAS

Apresentadas perante a Mesa do Senado Federal ao **Projeto de Lei nº 1869, de 2021**, que *"Altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera as Leis nºs 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis nºs 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e a Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências, e altera a lei 6.766, de 19 de dezembro de 1979, que dispõe sobre o Parcelamento do Solo Urbano e dá outras Providências, para regulamentar as faixas marginais de quaisquer cursos d'água natural em áreas urbanas consolidadas. ."*

PARLAMENTARES	EMENDAS NºS
Senador Jaques Wagner (PT/BA)	008; 009; 010; 011; 012; 013
Senadora Eliziane Gama (CIDADANIA/MA)	014
Senador Jean Paul Prates (PT/RN)	015; 016

TOTAL DE EMENDAS: 9





PL 1869/2021
00008

SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Jaques Wagner

PROJETO DE LEI 1.869, DE 2021

Altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera as Leis nºs 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis nºs 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e a Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências, e altera a lei 6.766, de 19 de dezembro de 1979, que dispõe sobre o Parcelamento do Solo Urbano e dá outras Providências, para regulamentar as faixas marginais de quaisquer cursos d'água natural em áreas urbanas consolidadas.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 3º do Projeto de Lei nº 1.869, de 2021, a seguinte redação:

“Art. 3º. O inciso I, art. 4º da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, passa a passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 4.

I - as faixas marginais de qualquer curso d'água natural perene e intermitente, desde a borda da calha do leito maior, em largura mínima de:

- a) 30 (trinta) metros, para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura;
- b) 50 (cinquenta) metros, para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura;
- c) 100 (cem) metros, para os cursos d'água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura;
- d) 200 (duzentos) metros, para os cursos d'água que tenham de 200 (duzentos) a 600 (seiscentos) metros de largura;
- e) 500 (quinhentos) metros, para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros.”

JUSTIFICAÇÃO

As Áreas de Preservação Permanente, mais conhecidas como APPs, são, em resumo, áreas destinadas à preservação da vegetação nativa para assegurar os parâmetros mínimos de preservação dos processos ecológicos essenciais e a garantia de um ambiente salutar nesses ambientes.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Jaques Wagner

As calhas dos cursos d'água passam por processos de cheia e baixa, nas épocas de chuva e seca respectivamente. Essa dinâmica é responsável por viabilizar os ecossistemas fluviais, de áreas alagadas e, até mesmo, de cursos d'água efêmeros.

A mata ciliar protege os rios, lagos e nascentes, cobrindo e protegendo o solo, deixando-o fofo e permitindo que funcione como uma esponja que absorve a água das chuvas. Com isso, além de regular o ciclo da água, evita as enxurradas e propicia a formação de corredores ecológicos para plantas e animais.

Segundo as conclusões da Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência – SBPC, quando da discussão para aprovação do Novo Código Florestal:

“As APPs de margens de cursos d’água devem continuar a ser demarcadas, como foram até hoje, a partir do nível mais alto da cheia do rio. A substituição do leito maior do rio pelo leito regular para a definição de APP torna vulneráveis amplas áreas úmidas em todo o País, particularmente na Amazônia e no Pantanal. Essas áreas são importantes provedoras de serviços ecossistêmicos, principalmente, protegendo os recursos hídricos e evitando erosões em áreas ribeirinhas e a consequente colmatagem dos rios, razão pela qual são objetos de tratados internacionais de que o Brasil tem sido signatário, como a Convenção de Ramsar (Convenção sobre Zonas Úmidas de Importância Internacional).”

Considerando as alterações climáticas, as alterações nos padrões do regime de chuvas, bem como o uso aumentado das fontes hídricas em decorrência do aumento populacional, a tendência dos cursos d'água é que, cada vez mais, sejam reduzidos.

Pensando no meio ambiente enquanto bem de uso comum de modo intergeracional, é atribuição do poder público desenvolver mecanismos legais que assegurem, ao menos em determinados aspectos, a capacidade de produção e distribuição de água em longo prazo.

Na certeza de que a emenda proposta é oportuna e necessária para o esmerado processo legislativo que a sociedade nos exige, solicito o apoio dos eminentes pares para a aprovação à presente emenda, ao Projeto de Lei nº 1.869, de 2021.

Sala da Sessão, 24 de agosto de 2021.

SENADOR JAQUES WAGNER
PT – BA



PL 1869/2021
00009

SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Jaques Wagner

PROJETO DE LEI 1.869, DE 2021

Altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera as Leis nºs 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis nºs 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e a Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências, e altera a lei 6.766, de 19 de dezembro de 1979, que dispõe sobre o Parcelamento do Solo Urbano e dá outras Providências, para regulamentar as faixas marginais de quaisquer cursos d'água natural em áreas urbanas consolidadas.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 4º do Projeto de Lei nº 1.869, de 2021, a seguinte redação:

“**Art. 4º** O art. 4º da Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 4º**.....”

III-A - ao longo da faixa de domínio das ferrovias, será obrigatória a reserva de uma faixa não edificável de, no mínimo, 15 (quinze) metros de cada lado;

III-B - ao longo dos cursos d'água naturais perenes e intermitentes e no entorno dos reservatórios d'água artificiais e das nascentes e dos olhos d'água perenes em zona urbana, as áreas de faixas não edificáveis deverão respeitar os limites estabelecidos pela Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2021, e pela lei municipal ou distrital que aprove o instrumento de planejamento territorial em áreas urbanas consolidadas;

.....’ (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

O Superior Tribunal de Justiça decidiu, em abril de 2021, que a extensão da faixa não edificável a partir das margens de cursos d'água naturais em trechos de área urbana consolidada corresponde à área de preservação permanente prevista no Código Florestal, “a fim de assegurar a mais ampla garantia ambiental a esses espaços territoriais especialmente protegidos e, por conseguinte, à coletividade”. Essa decisão tem o fim de cumprir as determinações do art. 225 da Constituição Federal, de proteção do meio



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Jaques Wagner

ambiente ecologicamente equilibrado, que é considerado bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida. Com a reafirmação dessa jurisprudência, entendemos que qualquer lei municipal ou distrital que defina e regule a largura das faixas marginais de cursos d'água naturais em área urbana consolidada deverá seguir as limitações impostas pelo Código Florestal para não ser considerada inconstitucional.

Na certeza de que a emenda proposta é oportuna e necessária para o esmerado processo legislativo que a sociedade nos exige, solicito o apoio dos eminentes pares para a aprovação à presente emenda, ao Projeto de Lei nº 1.869, de 2021.

Sala da Sessão, 24 de agosto de 2021.

SENADOR JAQUES WAGNER
PT – BA



PL 1869/2021
00010

SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Jaques Wagner

PROJETO DE LEI 1.869, DE 2021

Altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera as Leis nºs 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis nºs 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e a Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências, e altera a lei 6.766, de 19 de dezembro de 1979, que dispõe sobre o Parcelamento do Solo Urbano e dá outras Providências, para regulamentar as faixas marginais de quaisquer cursos d'água natural em áreas urbanas consolidadas.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 3º do Projeto de Lei nº 1.869, de 2021, a seguinte redação:

“**Art. 3º** O art. 4º da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, passa a vigorar acrescido do seguinte § 10:

‘**Art. 4º**.....’

§ 10. Em áreas urbanas consolidadas, não se aplicará o disposto no inciso I do *caput*, devendo os municípios e o Distrito Federal, por lei municipal ou distrital que aprove o instrumento de planejamento territorial, definir e regulamentar a largura das faixas marginais, mediante estudo prévio de análise de risco de enchentes, inundações, deslizamentos de terra e outros desastres naturais, a ser realizado pelo órgão municipal competente, ouvido o Conselho Municipal de Meio Ambiente e respeitadas as proibições estabelecidas pelo parágrafo único do art. 3º da Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, com regras que estabeleçam:

I – a não ocupação das faixas de passagem de inundação;

II – a observância das diretrizes do plano de recursos hídricos, plano de bacia, plano de drenagem ou plano de saneamento básico, se houver.’ (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, determina a proibição de loteamentos em terrenos alagadiços e sujeitos a inundações, antes de tomadas as providências para assegurar o escoamento das águas; em terrenos que tenham sido aterrados com material nocivo à saúde pública, sem que sejam previamente saneados; em terrenos com



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Jaques Wagner

declividade igual ou superior a 30% (trinta por cento), salvo se atendidas exigências específicas das autoridades competentes; em terrenos onde as condições geológicas não aconselham a edificação; e em áreas de preservação ecológica ou naquelas onde a poluição impeça condições sanitárias suportáveis, até a sua correção. Essas proibições devem também ser estabelecidas para as áreas urbanas consolidadas com o objetivo de garantir a segurança da população. Além disso, também para assegurar a segurança da população, deve ser realizado estudo prévio de análise de risco de enchentes, inundações, deslizamentos de terra e outros desastres naturais.

Na certeza de que a emenda proposta é oportuna e necessária para o esmerado processo legislativo que a sociedade nos exige, solicito o apoio dos eminentes pares para a aprovação à presente emenda, ao Projeto de Lei nº 1.869, de 2021.

Sala da Sessão, 24 de agosto de 2021.

SENADOR JAQUES WAGNER
PT – BA



PL 1869/2021
00011

SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Jaques Wagner

PROJETO DE LEI 1.869, DE 2021

Altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera as Leis nºs 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis nºs 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e a Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências, e altera a lei 6.766, de 19 de dezembro de 1979, que dispõe sobre o Parcelamento do Solo Urbano e dá outras Providências, para regulamentar as faixas marginais de quaisquer cursos d'água natural em áreas urbanas consolidadas.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 5º do Projeto de Lei nº 1.869, de 2021, a seguinte redação:

“**Art. 5º** O art. 4º da Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, passa a vigorar acrescido do seguinte § 6º:

“**Art. 4º**.....”

§ 6º As edificações localizadas nas faixas marginais de cursos d'água naturais, definidas por lei municipal ou distrital que aprove o instrumento de planejamento territorial, nos termos da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, ficam dispensadas da observância da exigência prevista no inciso III-B do *caput* deste artigo, desde que:

I – tenham sido construídas até 25 de maio de 2012;

II – essas edificações se localizem a mais de 15 (quinze) metros de distância da borda da calha do leito regular, e;

III – cumpram medidas compensatórias determinadas pelo órgão municipal ou distrital competente.’ (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

A lei municipal ou distrital que defina a área urbana consolidada deve estabelecer um prazo limite relacionado à publicação do Novo Código Florestal (Lei 12.651, de 25 de maio de 2012), em atenção ao art. 8º, § 4º, a fim de evitar que se perpetuem os núcleos urbanos informais clandestinos e irregulares.:



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Jaques Wagner

*“Art. 8º A intervenção ou a supressão de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente somente ocorrerá nas hipóteses de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental previstas nesta Lei.
§ 4º Não haverá, em qualquer hipótese, direito à regularização de futuras intervenções ou supressões de vegetação nativa, além das previstas nesta Lei”.*

Além disso, com a decisão do Superior Tribunal de Justiça, em abril de 2021, de que a extensão da faixa não edificável a partir das margens de cursos d’água naturais em trechos de área urbana consolidada corresponde à área de preservação permanente prevista no Código Florestal, torna-se necessário o cumprimento de medidas compensatórias no caso do descumprimento dos limites impostos pelo Código Florestal. Também é necessário, nesses casos, estabelecer um limite de, no mínimo, 15 (quinze) metros de cada lado, com o objetivo de garantir a segurança da população em caso de inundação.

Na certeza de que a emenda proposta é oportuna e necessária para o esmerado processo legislativo que a sociedade nos exige, solicito o apoio dos eminentes pares para a aprovação à presente emenda, ao Projeto de Lei nº 1.869, de 2021.

Sala da Sessão, 24 de agosto de 2021.

SENADOR JAQUES WAGNER
PT – BA



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Jaques Wagner

PROJETO DE LEI 1.869, DE 2021

Altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera as Leis nºs 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis nºs 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e a Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências, e altera a lei 6.766, de 19 de dezembro de 1979, que dispõe sobre o Parcelamento do Solo Urbano e dá outras Providências, para regulamentar as faixas marginais de quaisquer cursos d'água natural em áreas urbanas consolidadas.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 3º da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, na forma do 2º do Projeto de Lei nº 1.869, de 2021, a seguinte redação:

“Art. 2º

Art. 3º.....

XXVI – área urbana consolidada: aquela comprovadamente existente até 25 de maio de 2012, e que atenda, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

- a) incluída no perímetro urbano ou em zona urbana pelo plano diretor ou por lei municipal específica;
- b) com sistema viário implantado e vias de circulação pavimentadas;
- c) organizada em quadras e lotes predominantemente edificados;
- d) de uso predominantemente urbano, caracterizado pela existência de edificações residenciais, comerciais, industriais, institucionais, mistas ou voltadas à prestação de serviços; e
- e) com a presença de, no mínimo, quatro dos seguintes equipamentos de infraestrutura urbana implantados:
 - 1. drenagem de águas pluviais;
 - 2. esgotamento sanitário;
 - 3. abastecimento de água potável;
 - 4. distribuição de energia elétrica; e
 - 5. limpeza urbana, coleta e manejo de resíduos sólidos.’

.....(NR)”



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jaques Wagner

JUSTIFICAÇÃO

A definição de área urbana consolidada deve estabelecer um prazo limite relacionado à publicação do Novo Código Florestal (Lei 12.651, de 25 de maio de 2012), em atenção ao art. 8º, § 4º:

“Art. 8º A intervenção ou a supressão de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente somente ocorrerá nas hipóteses de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental previstas nesta Lei.

§ 4º Não haverá, em qualquer hipótese, direito à regularização de futuras intervenções ou supressões de vegetação nativa, além das previstas nesta Lei”.

Ainda, ressalta-se que tanto a discussão quanto a publicação da nova lei foram amplamente divulgadas. A sugestão de emenda tem o objetivo de evitar que se perpetuem os núcleos urbanos informais clandestinos e irregulares. Além disso, a área urbana consolidada deve atender a mais requisitos do que o estabelecido no texto original para que os habitantes dessas áreas não vivam em condições precárias.

Na certeza de que a emenda proposta é oportuna e necessária para o esmerado processo legislativo que a sociedade nos exige, solicito o apoio dos eminentes pares para a aprovação à presente emenda, ao Projeto de Lei nº 1.869, de 2021.

Sala da Sessão, 24 de agosto de 2021.

SENADOR JAQUES WAGNER
PT – BA



PL 1869/2021
00013

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jaques Wagner

EMENDA Nº -PLEN (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 1869, DE 2021

Altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa, para regulamentar as faixas marginais de cursos d'água naturais em áreas urbanas consolidadas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, para definir e aprimorar o conceito de áreas urbanas consolidadas, dispor sobre as áreas de preservação permanente marginais a curso d'água natural em área urbana consolidada, com o objetivo de consolidar as obras já finalizadas nessas áreas, e preservar as faixas marginais de cursos d'água que não foram convertidas em área urbana consolidada.

Art. 2º O inciso XXVI do art. 3º da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º.....

.....

XXVI – área urbana consolidada:

- a) incluída no perímetro urbano ou em zona urbana pelo plano diretor ou por lei municipal específica;
- b) com sistema viário implantado e vias de circulação pavimentadas;
- c) organizada em quadras e lotes predominantemente edificados;
- d) de uso predominantemente urbano, caracterizado pela existência de edificações residenciais, comerciais, industriais, institucionais, mistas ou voltadas à prestação de serviços;
- e) com a presença de, no mínimo, três dos seguintes equipamentos de infraestrutura urbana implantados:

1. drenagem de águas pluviais;
 2. esgotamento sanitário;
 3. abastecimento de água potável;
 4. distribuição de energia elétrica;
 5. limpeza urbana, coleta e manejo de resíduos sólidos.
-” (NR)

Art. 3º O art. 4º da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 10, 11, 12 e 13:

“**Art. 4º**

.....

§ 10. Nas áreas urbanas consolidadas, a largura das faixas de Áreas de Preservação Permanente marginais a cursos d’água previstas no inciso I do *caput* poderá ser definida nos planos diretores e nas leis de uso do solo municipais ou distritais, assegurada a largura mínima equivalente à metade daquelas previstas no inciso I do *caput*, ouvidos os respectivos conselhos municipais ou distritais de meio ambiente e respeitadas, no que couber, as diretrizes dos respectivos plano de contingência de proteção e defesa civil, plano de recursos hídricos, plano de bacia, plano de drenagem e plano de saneamento básico, se houver.

§ 11. A redução da largura das faixas de Áreas de Preservação Permanente em relação ao previsto no inciso I do *caput*, em decorrência do disposto no § 10, apenas ocorrerá caso estudo multidisciplinar aprovado pelo órgão ambiental competente ateste sua segurança técnica e ambiental.

§ 12. A permanência das edificações nas faixas marginais de cursos d’água previstas no inciso I do *caput* em áreas urbanas consolidadas é autorizada, desde que construídas até a data de início da vigência deste parágrafo e validada por processo de regularização que contemple medida de compensação ambiental determinada pelo órgão competente e por estudo multidisciplinar que ateste a segurança e a viabilidade técnica da manutenção das construções, exigindo-se, para todos os tipos de edificações e núcleos urbanos, os critérios previstos nos arts. 64 e 65 desta Lei.

§ 13. As faixas marginais de cursos d’água que não tiverem sido convertidas em área urbana consolidada até a data de início da vigência deste parágrafo respeitarão os limites previstos no inciso I do *caput*.” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este substitutivo propõe uma solução de consenso para a controversa situação da regularização das ocupações em Áreas de Preservação Permanente (APP) urbanas em faixas marginais de cursos hídricos, objetivo do Projeto de Lei (PL) nº 1869, de 2021. Podemos falhar em construir um texto que agrade a todos. Mas, não iremos falhar na tentativa de buscar consensos. Busca essa que implica abrir mão até certo ponto de posições, antes consideradas inarredáveis. Esse exercício, contudo, necessita ser feito por todas as partes; do contrário, não haverá verdadeira construção de convergências.

Entre uma norma férrea e intransigente imposta pela disciplina federal, uniformemente a todo o território nacional, e outra que se desvencilha de balizas mínimas de segurança, facultando a cada município, muito mais sujeito a forças vorazes de mercado, nem sempre consequentes com a segurança e o bem-estar das populações, procuramos com a presente emenda substitutiva uma construção intermediária.

Com isso, sinalizamos que não podemos abrir mão das metragens nacionais de APPs, fixadas no Código Florestal, mas podemos facultar aos municípios a prerrogativa de sua redução, desde que atendidos determinados critérios. Note-se bem a expressão: facultar, do que resulta ser essa uma possibilidade, não uma obrigação. Portanto, preservamos o instituto federal, as balizas mínimas, os afastamentos estabelecidos. Garantimos assim que cada ente exerça o seu papel: a União, como emanadora de norma geral; e o Município, suplementando-a naquilo que entender devido, com os parâmetros que entender cabíveis. Essa é a pedra de toque que faltava ao PL nº 1869, de 2021.

E quais são esses parâmetros? Em primeiro lugar, a exigência do afastamento mínimo de 15m das faixas marginais de cursos d'água, em observância ao entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 1010 e as metragens já estabelecidas no próprio Código Florestal, bem como na Lei nº 6.766, de 1979 – Lei de Parcelamento do Solo Urbano. Trata-se de um consenso técnico e jurídico já firmado e pacificado, sobre o qual pairariam discussões infundas caso sobreviessem quaisquer tentativas de modificação.

Importa também a alteração conceitual do termo “área urbana consolidada”, de modo a se evitarem interpretações díspares e utilização futura indevida dessas áreas.

Imperiosa é a exigência de que, para que ocorra a redução das APPs – se assim o município ou o Distrito Federal desejar –, deverão ser ouvidos os respectivos conselhos municipais ou distritais de meio ambiente e respeitadas, no que couber, as diretrizes dos respectivos plano de

contingência de proteção e defesa civil, plano de recursos hídricos, plano de bacia, plano de drenagem e plano de saneamento básico, se houver. A despeito de a decisão ser, em última análise, política, não abrimos mão de que ela seja lastreada pela ciência e pela técnica. Também entendemos inafastável se exigir que a redução APP seja atestada por estudo multidisciplinar aprovado pelo órgão ambiental competente.

O aspecto mais delicado que trata o PL nº 1869, de 2021, é o da permanência das edificações em APP de áreas urbanas consolidadas. De fato, os arts. 64 e 65 do Código Florestal não resolvem todos os problemas, ou seja, não contemplam todas as situações passíveis de regularização. Residências, indústrias, hospitais, enfim, há uma diversidade de edificações erigidas há décadas, que não são albergadas em núcleos urbanos informais e que necessitam de regularização.

Precisamos tratar essas realidades com cuidado. Pensando nisso, estabelecemos um novo horizonte temporal para fins de regularização dessas ocupações: a data de início da vigência do parágrafo inserido no Código Florestal, ou seja, do início da vigência da lei resultante. Dessa data para trás, as edificações em APPs de áreas urbanas poderão ser regularizadas, se (1) aprovadas por processo de regularização, (2) cumprida medida de compensação ambiental e (3) estudo multidisciplinar atestar a segurança e a viabilidade da permanência das construções, seguindo-se as exigências dos arts. 64 e 65 do Código.

Uma vez que o instituto das APPs urbanas foi preservado, e considerando a relevância desses espaços para a estabilidade geológica, a prevenção contra inundações, a qualidade hídrica, os processos biológicos, a regulação térmica das cidades, entre outras tantas funções ecossistêmicas, asseguramos que aqueles ambientes ainda não alterados permaneçam nessa situação, para que continuem a desempenhar esses serviços ambientais.

Em outras palavras, regularizamos o que está aí, com as devidas amarras e critérios, e garantimos a preservação do que sobrou. Trata-se do consenso, do ponto de equilíbrio, da lógica da conciliação, única ao nosso ver, que evita a judicialização e que unifica setores da sociedade em prol de um futuro melhor para todos.

Convicto de que a presente proposta é que melhor traduz o anseio de todos desta Casa, conclamo os nobres pares para a aprovação desta emenda substitutiva.

Sala das Sessões,

Senador JAQUES WAGNER

EMENDA Nº -PLEN (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 1869, DE 2021

Altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa, para regulamentar as faixas marginais de cursos d'água naturais em áreas urbanas consolidadas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, para definir e aprimorar o conceito de áreas urbanas consolidadas, dispor sobre as áreas de preservação permanente marginais a curso d'água natural em área urbana consolidada, com o objetivo de consolidar as obras já finalizadas nessas áreas, e preservar as faixas marginais de cursos d'água que não foram convertidas em área urbana consolidada.

Art. 2º O inciso XXVI do art. 3º da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º.....

.....

XXVI – área urbana consolidada:

- a) incluída no perímetro urbano ou em zona urbana pelo plano diretor ou por lei municipal específica;
- b) com sistema viário implantado e vias de circulação pavimentadas;
- c) organizada em quadras e lotes predominantemente edificadas;
- d) de uso predominantemente urbano, caracterizado pela existência de edificações residenciais, comerciais, industriais, institucionais, mistas ou voltadas à prestação de serviços;
- e) com a presença de, no mínimo, três dos seguintes equipamentos de infraestrutura urbana implantados:
 - 1. drenagem de águas pluviais;
 - 2. esgotamento sanitário;
 - 3. abastecimento de água potável;
 - 4. distribuição de energia elétrica;

5. limpeza urbana, coleta e manejo de resíduos sólidos.
.....” (NR)

Art. 3º O art. 4º da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 10, 11, 12 e 13:

“**Art. 4º**

§ 10. Nas áreas urbanas consolidadas, a largura das faixas de Áreas de Preservação Permanente marginais a cursos d’água previstas no inciso I do *caput* poderá ser definida nos planos diretores e nas leis de uso do solo municipais ou distritais, assegurada a largura mínima de 15 (quinze) metros, ouvidos os respectivos conselhos municipais ou distritais de meio ambiente e respeitadas, no que couber, as diretrizes dos respectivos plano de contingência de proteção e defesa civil, plano de recursos hídricos, plano de bacia, plano de drenagem e plano de saneamento básico, se houver.

§ 11. A redução da largura das faixas de Áreas de Preservação Permanente em relação ao previsto no inciso I do *caput*, em decorrência do disposto no § 10, apenas ocorrerá caso estudo multidisciplinar aprovado pelo órgão ambiental competente ateste sua segurança técnica e ambiental.

§ 12. A permanência das edificações nas faixas marginais de cursos d’água previstas no inciso I do *caput* em áreas urbanas consolidadas é autorizada, desde que construídas até a data de início da vigência deste parágrafo e validada por processo de regularização que contemple medida de compensação ambiental determinada pelo órgão competente e por estudo multidisciplinar que ateste a segurança e a viabilidade técnica da manutenção das construções, exigindo-se, para todos os tipos de edificações e núcleos urbanos, os critérios previstos nos arts. 64 e 65 desta Lei.

§ 13. As faixas marginais de cursos d’água que não tiverem sido convertidas em área urbana consolidada até a data de início da vigência deste parágrafo respeitarão os limites previstos no inciso I do *caput*.” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este substitutivo propõe uma solução de consenso para a controversa situação da regularização das ocupações em Áreas de Preservação Permanente (APP) urbanas em faixas marginais de cursos hídricos, objetivo do Projeto de Lei (PL) nº 1869, de 2021. Podemos falhar em construir um texto que agrade a todos. Mas, não iremos falhar na tentativa de buscar consensos. Busca essa que implica abrir mão até certo ponto de posições, antes consideradas inarredáveis. Esse exercício, contudo, necessita ser feito por todas as partes; do contrário, não haverá verdadeira construção de convergências.

Entre uma norma férrea e intransigente imposta pela disciplina federal, uniformemente a todo o território nacional, e outra que se desvencilha de balizas mínimas de segurança, facultando a cada município, muito mais sujeito a forças vorazes de mercado, nem sempre consequentes com a segurança e o bem-estar das populações, procuramos com a presente emenda substitutiva uma construção intermediária.

Com isso, sinalizamos que não podemos abrir mão das metragens nacionais de APPs, fixadas no Código Florestal, mas podemos facultar aos municípios a prerrogativa de sua redução, desde que atendidos determinados critérios. Note-se bem a expressão: facultar, do que resulta ser essa uma possibilidade, não uma obrigação. Portanto, preservamos o instituto federal, as balizas mínimas, os afastamentos estabelecidos. Garantimos assim que cada ente exerça o seu papel: a União, como emanadora de norma geral; e o Município, suplementando-a naquilo que entender devido, com os parâmetros que entender cabíveis. Essa é a pedra de toque que faltava ao PL nº 1869, de 2021.

E quais são esses parâmetros? Em primeiro lugar, a exigência do afastamento mínimo de 15m das faixas marginais de cursos d'água, em observância ao entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 1010 e as metragens já estabelecidas no próprio Código Florestal, bem como na Lei nº 6.766, de 1979 – Lei de Parcelamento do Solo Urbano. Trata-se de um consenso técnico e jurídico já firmado e pacificado, sobre o qual pairariam discussões infundas caso sobreviessem quaisquer tentativas de modificação.

Importa também a alteração conceitual do termo “área urbana consolidada”, de modo a se evitarem interpretações díspares e utilização futura indevida dessas áreas.

Imperiosa é a exigência de que, para que ocorra a redução das APPs – se assim o município ou o Distrito Federal desejar –, deverão ser ouvidos os respectivos conselhos municipais ou distritais de meio ambiente e respeitadas, no que couber, as diretrizes dos respectivos plano de

contingência de proteção e defesa civil, plano de recursos hídricos, plano de bacia, plano de drenagem e plano de saneamento básico, se houver. A despeito de a decisão ser, em última análise, política, não abrimos mão de que ela seja lastreada pela ciência e pela técnica. Também entendemos inafastável se exigir que a redução APP seja atestada por estudo multidisciplinar aprovado pelo órgão ambiental competente.

O aspecto mais delicado que trata o PL nº 1869, de 2021, é o da permanência das edificações em APP de áreas urbanas consolidadas. De fato, os arts. 64 e 65 do Código Florestal não resolvem todos os problemas, ou seja, não contemplam todas as situações passíveis de regularização. Residências, indústrias, hospitais, enfim, há uma diversidade de edificações erigidas há décadas, que não são albergadas em núcleos urbanos informais e que necessitam de regularização.

Precisamos tratar essas realidades com cuidado. Pensando nisso, estabelecemos um novo horizonte temporal para fins de regularização dessas ocupações: a data de início da vigência do parágrafo inserido no Código Florestal, ou seja, do início da vigência da lei resultante. Dessa data para trás, as edificações em APPs de áreas urbanas poderão ser regularizadas, se (1) aprovadas por processo de regularização, (2) cumprida medida de compensação ambiental e (3) estudo multidisciplinar atestar a segurança e a viabilidade da permanência das construções, seguindo-se as exigências dos arts. 64 e 65 do Código.

Uma vez que o instituto das APPs urbanas foi preservado, e considerando a relevância desses espaços para a estabilidade geológica, a prevenção contra inundações, a qualidade hídrica, os processos biológicos, a regulação térmica das cidades, entre outras tantas funções ecossistêmicas, asseguramos que aqueles ambientes ainda não alterados permaneçam nessa situação, para que continuem a desempenhar esses serviços ambientais.

Em outras palavras, regularizamos o que está aí, com as devidas amarras e critérios, e garantimos a preservação do que sobrou. Trata-se do consenso, do ponto de equilíbrio, da lógica da conciliação, única ao nosso ver, que evita a judicialização e que unifica setores da sociedade em prol de um futuro melhor para todos.

Convicto de que a presente proposta é que melhor traduz o anseio de todos desta Casa, conclamo os nobres pares para a aprovação desta emenda substitutiva.

Sala das Sessões,

Senador ELIZIANE GAMA

EMENDA Nº _____
(ao PL 1869/2021)

Dê-se a seguinte redação ao art. 3º do Projeto de Lei nº 1869, de 2021:

“**Art. 3º** O art. 4º da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 10 e 11:

‘Art. 4º.....
.....

§ 10. Em áreas urbanas consolidadas, o disposto no inciso I do caput poderá ser flexibilizado pelo Ministério do Meio Ambiente, respeitada a faixa mínima de 30 (trinta) metros, mediante requerimento fundamentado do poder executivo municipal ou distrital, previamente aprovado pela Câmara Municipal ou Distrital, pelo Conselho Municipal ou Distrital do Meio Ambiente e referendado pelo respectivo Conselho Estadual do Meio Ambiente, devendo esse requerimento estar acompanhado de documentação que comprove:

- I – a não ocupação das faixas de passagem de inundação;
- II – a observância das diretrizes do plano de recursos hídricos, plano de bacia, plano de drenagem ou plano de saneamento básico se houver;
- III – a sua plena compatibilidade com o Plano Diretor Municipal e Leis de Uso do Solo;
- IV – que a ocupação dessa área ocorreu previamente ao dia 25 de maio de 2012; e
- V – que a iniciativa foi precedida de estudos de análise de risco de enchentes, inundações, deslizamentos e/ou desastres naturais, e que a área em questão está abrangida pelos protocolos da defesa civil municipal envolvendo a

prevenção e o combate a desastres naturais, e a remoção emergencial da população atingida.

§ 11. As faixas marginais de cursos d'água que não tiverem sido convertidas em área urbana consolidada até a data de início da vigência desta Lei respeitarão os limites previstos no inciso I do *caput*, sendo sua ocupação permitida apenas em caso de utilidade pública, interesse social e baixo impacto.” (NR).

JUSTIFICAÇÃO

Não se desconhece que a relação entre os municípios brasileiros e seus cursos d'água natural envolvem aspectos diversos e muitas vezes controversos, que inclusive levaram muitos municípios a poluírem a própria água que consomem no curso do seu desenvolvimento.

Historicamente, muitas cidades se desenvolveram em torno de rios, e ainda hoje, são áreas, que apesar dos riscos envolvidos, acabam sendo ocupadas, especialmente pela população marginalizada.

Em muitos casos, as ocupações desses espaços são antigas e sua remoção em nome da preservação do meio ambiente, poderia acarretar graves problemas sociais.

Contudo, no início do mês, o relatório do Painel Intergovernamental sobre mudanças climáticas (IPCC, na sigla em inglês) da ONU, veio acompanhado de previsões muito graves para o futuro do nosso planeta. Especialmente no que diz respeito ao uso da água. Para o Brasil, a previsão é de que grandes áreas do norte do país sofreriam com secas e desertificação, enquanto áreas mais ao sul sofreriam com enchentes e inundações.

Nesse mesmo diapasão, em abril desse ano, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), por unanimidade, firmou o entendimento de que o Código Florestal deve ser aplicado para a delimitação da extensão da faixa não edificável a partir das margens de cursos d'água em áreas urbanas

consolidadas.

Segundo o relator, ministro Benedito Gonçalves, a definição pela incidência do código leva em consideração a melhor e mais eficaz proteção ao meio ambiente, como dispõe o artigo 225 da Constituição Federal, observando o princípio do desenvolvimento sustentável (artigo 170, VI) e as funções social e ecológica da propriedade.

"Deve-se, portanto, manter o entendimento desta Corte Superior de que não se pode tratar a disciplina das faixas marginais dos cursos d'água em áreas urbanas somente pela visão do direito urbanístico, enxergando cada urbis de forma isolada, pois as repercussões das intervenções antrópicas sobre essas áreas desbordam, quase sempre, do eixo local", observou.

Para sanar essa contradição, apresentamos a emenda acima, de forma que se possibilite aos municípios resolverem graves problemas de ocupação de áreas às margens de cursos d'água, com responsabilidade. Gostaria de frisar que o procedimento sugerido não visa burocratizar o processo, mas sim garantir que qualquer alteração dessa dimensão, que pode ter consequências irreversíveis, seja feita de maneira criteriosa e permita a participação de todos os interessados.

Outro ponto a ser destacado é que se preconiza a manutenção da União como responsável por essa regulamentação em última instância, dado que a preservação da água passou a ser interesse de todos os brasileiros, não podendo ficar unicamente a cargo dos municípios uma decisão tão relevante.

Senado Federal, de de 2021.

Senador Jean Paul Prates
(PT - RN)

Líder do Bloco da Minoria

EMENDA Nº _____
(ao PL 1869/2021)

Dê-se a seguinte redação ao art. 3º do Projeto de Lei nº 1869, de 2021:

“**Art. 3º** O art. 4º da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 10 e 11:

‘Art. 4º.....
.....

§ 10. Em áreas urbanas consolidadas, o disposto no inciso I do caput poderá ser flexibilizado pelo Ministério do Meio Ambiente, mediante requerimento fundamentado do poder executivo municipal ou distrital, previamente aprovado pela Câmara Municipal ou Distrital, pelo Conselho Municipal ou Distrital do Meio Ambiente e referendado pelo respectivo Conselho Estadual do Meio Ambiente, devendo esse requerimento estar acompanhado de documentação que comprove:

- I – a não ocupação das faixas de passagem de inundação;
- II – a observância das diretrizes do plano de recursos hídricos, plano de bacia, plano de drenagem ou plano de saneamento básico se houver;
- III – a sua plena compatibilidade com o Plano Diretor Municipal e Leis de Uso do Solo;
- IV – que a ocupação dessa área ocorreu previamente ao dia 25 de maio de 2012; e
- V – que a iniciativa foi precedida de estudos de análise de risco de enchentes, inundações, deslizamentos e/ou desastres naturais, e que a área em questão está abrangida pelos protocolos da defesa civil municipal envolvendo a

prevenção e o combate a desastres naturais, e a remoção emergencial da população atingida.

§ 11. As faixas marginais de cursos d'água que não tiverem sido convertidas em área urbana consolidada até a data de início da vigência desta Lei respeitarão os limites previstos no inciso I do *caput*, sendo sua ocupação permitida apenas em caso de utilidade pública, interesse social e baixo impacto.” (NR).

JUSTIFICAÇÃO

Não se desconhece que a relação entre os municípios brasileiros e seus cursos d'água natural envolvem aspectos diversos e muitas vezes controversos, que inclusive levaram muitos municípios a poluírem a própria água que consomem no curso do seu desenvolvimento.

Historicamente, muitas cidades se desenvolveram em torno de rios, e ainda hoje, são áreas, que apesar dos riscos envolvidos, acabam sendo ocupadas, especialmente pela população marginalizada.

Em muitos casos, as ocupações desses espaços são antigas e sua remoção em nome da preservação do meio ambiente, poderia acarretar graves problemas sociais.

Contudo, no início do mês, o relatório do Painel Intergovernamental sobre mudanças climáticas (IPCC, na sigla em inglês) da ONU, veio acompanhado de previsões muito graves para o futuro do nosso planeta. Especialmente no que diz respeito ao uso da água. Para o Brasil, a previsão é de que grandes áreas do norte do país sofreriam com secas e desertificação, enquanto áreas mais ao sul sofreriam com enchentes e inundações.

Nesse mesmo diapasão, em abril desse ano, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), por unanimidade, firmou o entendimento de que o Código Florestal deve ser aplicado para a delimitação da extensão da faixa não edificável a partir das margens de cursos d'água em áreas urbanas

consolidadas.

Segundo o relator, ministro Benedito Gonçalves, a definição pela incidência do código leva em consideração a melhor e mais eficaz proteção ao meio ambiente, como dispõe o artigo 225 da Constituição Federal, observando o princípio do desenvolvimento sustentável (artigo 170, VI) e as funções social e ecológica da propriedade.

"Deve-se, portanto, manter o entendimento desta Corte Superior de que não se pode tratar a disciplina das faixas marginais dos cursos d'água em áreas urbanas somente pela visão do direito urbanístico, enxergando cada urbis de forma isolada, pois as repercussões das intervenções antrópicas sobre essas áreas desbordam, quase sempre, do eixo local", observou.

Para sanar essa contradição, apresentamos a emenda acima, de forma que se possibilite aos municípios resolverem graves problemas de ocupação de áreas às margens de cursos d'água, com responsabilidade. Gostaria de frisar que o procedimento sugerido não visa burocratizar o processo, mas sim garantir que qualquer alteração dessa dimensão, que pode ter consequências irreversíveis, seja feita de maneira criteriosa e permita a participação de todos os interessados.

Outro ponto a ser destacado é que se preconiza a manutenção da União como responsável por essa regulamentação em última instância, dado que a preservação da água passou a ser interesse de todos os brasileiros, não podendo ficar unicamente a cargo dos municípios uma decisão tão relevante.

Senado Federal, de de 2021.

Senador Jean Paul Prates
(PT - RN)

Líder do Bloco da Minoria